



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006732/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.863 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2013
Matéria Contribuição previdenciária
Recorrente Município de Maracanaú - Prefeitura Municipal
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA.

É da Segunda Seção de Julgamento a competência para julgamento de recurso relativo a exigência de crédito tributário de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a Segunda Seção de Julgamento deste Conselho.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração por falta de pagamento de contribuição previdenciária (fls. 002)¹.

Em face de tempestiva impugnação (fls. 88), a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG julgou procedente o lançamento mediante o Acórdão nº 09-35.007/2011 (fls. 115), assim ementado:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

DEBCAD 37.281.807-2

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa deve reter e recolher, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário."

Cientificada do acórdão por via postal em 17/06/2011 (fls. 123), a Prefeitura interpôs recurso voluntário no dia 7 do mês seguinte (fls. 124).

É o relatório.

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Viu-se no relatório que a exigência tributária é relativa a contribuições previdenciárias.

O regimento Interno do Carf (Ricarf) aprovado pela Portaria MF 256/2009 atribuiu às turmas da Segunda Seção de Julgamento a competência para julgamento de tal matéria.

Assim prescreve o Ricarf, no Anexo II:

"Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo."

Vê-se, assim, que os autos devem ser transferidos à Segunda Seção de Julgamento para distribuição por sorteio a uma das turmas que integram aquele colegiado competente para processar o julgamento do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Pelo exposto, deve-se declinar competência para a Segunda Seção de Julgamento deste Conselho.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)

Processo nº 10380.006732/2010-10
Acórdão n.º **1103-000.863**

S1-C1T3
Fl. 5

CÓPIA